

**PROJETO DE LEI N° , DE 2008**  
**(Do Sr. Mendes Ribeiro Filho)**

Dá nova redação aos arts. 178 e 185 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que “Institui o Código de Processo Civil”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a legislação processual civil, definindo critério para a contagem de prazo igual ou inferior a cinco dias.

Art. 2º Os arts. 178 e 185 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 178. O prazo, estabelecido pela lei ou pelo juiz, é contínuo, não se interrompendo nos feriados, observado o disposto no parágrafo único do art. 185 deste Código (NR).”;

“Art. 185. Não havendo preceito legal nem assinação pelo juiz, será de cinco dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.

Parágrafo único. Quando o prazo for igual ou inferior a cinco dias, considerar-se-ão, para a sua contagem, apenas os dias em que haja expediente forense (NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 178 do Código de Processo Civil, a contagem dos prazos obedece ao critério da continuidade. Assim, se no decorrer de um prazo intercalar-se um feriado, este não produzirá qualquer alteração na contagem. A contagem dos prazos não sofre alteração pela intercalação de feriados ainda que estes sejam numerosos e contínuos.

O critério da continuidade dos prazos, no dia-a-dia forense, causa transtornos aos advogados. Esse prejuízo é especialmente importante nos prazos mais curtos, vale dizer, aqueles iguais ou inferiores a cinco dias.

Para estes casos, impõe-se alterar o critério, passando-se a considerar, para a contagem dos prazos, somente os dias em que haja expediente forense.

A alteração legislativa ora propugnada não prejudicará a celeridade processual, ao mesmo tempo em que será importante para os advogados – indispensáveis à administração da justiça (art. 133 da Constituição Federal).

Contamos com o endosso dos ilustres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2008.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO